



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 208ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, realizou-se a 208ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Mariana Bencker Liborio, representante da Sema; Sra. Cristiane Lipp Heidrich, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM; Sr. TEN. Hochmuller, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sr Alexandre Burmann, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Álvaro Andrade da Silva, representante da FARSUL; Sra. Elaine Dillenburg, representante da FETAG. Participou também; Sra. Luciana Pacheco Rodrigues, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:02h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das Atas da 28ª Reunião Extraordinária e 207ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – Sra Marion Heinrich/FAMURS dispensa a leitura da ata e coloca a ata da 28ª Reunião Extraordinária em votação. **08 FAVORÁVEIS – 01 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA.** Sra Marion Heinrich/FAMURS dispensa a leitura da ata e coloca a ata da 207ª Reunião Ordinária em votação. **06 FAVORÁVEIS – 03 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA.**

**Passou-se ao 2º item de pauta: GRANOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA – Processo Administrativo nº 11796.0567.13.6;** Sra. Elaine Dillenburg/FETAG faz a leitura dizendo que recurso administrativo (fls. 43/47) interposto em face das decisões exaradas no feito, essas que, por sua vez, julgaram procedente o Auto de Infração nº 1169/2013 (fls. 07/09) exarado em face de sociedade empresária, face à transgressão das regras de regência aplicáveis à espécie, vez que se deu início à obras de implantação da atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM. Alegou a Recorrente que o Decreto Federal nº 6.514/2008 preconiza que os processos administrativos prescrevem no prazo de 03 (três) anos, de modo que requereu a declaração da incidência da prescrição intercorrente *in casu* e o imediato arquivamento do feito. Em apertada síntese, essas são as razões do recurso ora em análise. Nesse passo, tem-se que o feito restou encaminhado ao presente Conselho para manifestação (fl. 70-V). Síntese do processo: o Auto de Infração foi lavrado em 04/09/2013, infração: início de obras de implantação da atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM (Licença Prévia e Licença de Instalação). Dispositivo: art. 2º da Resolução CONAMA nº 237 de 19/02/1997; Art. 99 da Lei Estadual nº. 11.520/200; art. 17 do Dec. Federal 99.274/1990, art. 66 do Dec. Federal nº. 6.514/2008 e Lei Federal 9.605/1998. Multa: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais; interdição total das obras até a regularização, no prazo de 30 dias, e advertência. (fls. 06/09); O Autuado teve ciência do feito em 23/09/2013 (fl. 06-V) e foi apresentada defesa em 03/10/2013) (fls. 10/20); Foi emitido Parecer Técnico (fls. 21/22) pela FEPAM em 13/04/2014, manifestando pela procedência do AI nº 1169/2013, mantendo penalidade de multa de R\$ 13.800,00 e tendo o não cumprimento da interdição imposta mais multa de R\$ 27.600,00; Em 13/04/2016 foi exarado Parecer Jurídico (fls. 24/26) pela FEPAM; A decisão administrativa foi consignada em 13/04/2016 nos mesmos termos do Parecer Jurídico e Técnico (fl. 27); Em fls. 26v consta ciência da Autuada em **16/05/2016**, via postal, ar; Em fls. 29/30 foi acostada Recurso Administrativo da Autuada (data de **06/06/2016**); Em 21/06/2016 restou acostado novo Parecer Técnico da FEPAM (fl. 31); Em 25/10/2017 derivou Parecer Jurídico pela FEPAM (fls. 33/40) e proferida decisão administrativa, conhecendo a defesa e negando provimento, mantendo as penalidades (fl. 41); O Autuado foi cientificado das decisões em 11/12/2017, apresentando recurso administrativo em 29/12/2017, requerendo minoração da multa para o valor mínimo legal (43/44); Em 14/08/2018 Parecer Técnico do órgão ambiental concluindo pela inexistência de motivação técnica no recurso, sendo somente questão jurídica (fls. 48/49); Em 15/12/2018 (fls. 52/55) novo Parecer Jurídico e decisão administrativa, pela inadmissibilidade do novo recurso por não encontrar guarida na Resolução do Consema 28/2002, sendo meramente protelatório (fl. 56); Com ciência da autuada em 08/01/2019, fls. 56v, ingressou com novo recurso, emitido via postal, em 18/01/2019,

50 recebido pela SAP/SEMA em 22/01;2019 (fls. 57/60). Em suas razões argui que entre a apresentação da  
51 defesa prévia, em 25/09/2013 até a prolação da decisão em 13/10/2016, transcorreram 03 anos e 18 dias,  
52 ocorrendo prescrição intercorrente; Em 26/08/2019 foi encaminhado á Consideração da CONSEMA, fls. 70 v.  
53 Em fls. 71 a 73 consta parecer pelo arquivamento em razão da prescrição intercorrente por ter permanecido o  
54 processo sem julgamento ou despacho desde 18/01/2019. Voto do Relator (a) O agravo foi interposto como  
55 recurso, tempestivamente. não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Contudo, a  
56 apresentação do Agravo ocorreu em 18/01/2019, foi enviado ao Consema em 26/08/2019 e desde então não  
57 teve mais movimentação comprovada nos autos, **incidindo o prazo prescricional trienal** prevista no § 2º do  
58 artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do artigo 34 do Decreto/RS 55.374/2020, pois,  
59 **passados mais de 03 (três) anos sem movimentação do processo.** Pelos fatos e fundamentos 6º da  
60 Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarado a prescrição intercorrente e determinando o  
61 arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017. Sra. Marion  
62 Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da FETAG **.APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se**  
63 **ao 3º item de pauta: COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAM – Processo**  
64 **Administrativo nº 00041.0567.16.7;** Sra. Elaine Dillenburg/FETAG faz a leitura dizendo que Trata-se, em  
65 síntese, de recurso administrativo de Agravo (fls. 135/136) interposto pela Autuada com fulcro no artigo 3º da  
66 Resolução nº 350/2017 do Consema, haja vista Decisão Administrativa exarada no feito (fl. 134), essa que  
67 julgou inadmissível recurso administrativo interposto pela Autuada (fls. 103/106). DO RELATÓRIO, O feito em  
68 análise teve início com lavratura do Auto de Infração nº 86/2016 (fls.03/07), haja vista, em elevada síntese,  
69 operação de atividade sem licença competente, sem prejuízo do não atendimento de condições estabelecidas  
70 em licença ambiental e não atendimento de exigência documental oportunidade em que foi aplicada multa de  
71 R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como advertência. Cientificada (fl. 07-V), a  
72 Autuada apresentou Defesa às fls. 08/13. Juntou documentos (fls. 14/83). A Divisão de Saneamento Ambiental  
73 – DISA/FEPAM proferiu Parecer Técnico nº 180/2016 (fls. 84/85), oportunidade em que se manifestou no  
74 sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco  
75 reais), sem prejuízo da incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais),  
76 sob o fundamento do não atendimento das solicitações constantes no Auto de Infração 86/2016 (fls.03/07). A  
77 Divisão de Saneamento Ambiental – DISA/FEPAM proferiu o Parecer Técnico nº (231/2016) (fls. 96/98),  
78 oportunidade em que se manifestou novamente no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$  
79 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da incidência da multa de R\$  
80 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sob o fundamento do não atendimento das  
81 solicitações constantes no Auto de Infração. Após Parecer Jurídico (fls. 102/104), foi proferida Decisão  
82 Administrativa (fl. 105) no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil,  
83 trezentos e setenta e cinco reais), e não incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e  
84 cinquenta reais), haja vista o atendimento das solicitações constantes na Advertência do Auto de Infração. A  
85 Autuada interpôs Recurso (fls. 107/113) em face da Decisão *supra*, esse que, após manifestações da  
86 assessoria técnica (fls.114/115) e jurídica (fls. 117/121), foi provido em parte, no sentido de redução da Multa  
87 para R\$ 8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três reais e dez centavos) (fl. 122). A Autuada interpôs novo  
88 Recurso (fls. 123/127). Às fls. 130/133, foi proferida manifestação da Assessoria Jurídica pela  
89 inadmissibilidade do Recurso, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela Autuada no Recurso  
90 interposta já foram examinadas ao longo do feito administrativo, resultando da Decisão Administrativa (fl. 134)  
91 de inadmissibilidade recursal. A Autuada, teve ciência em 28/08/2019 e interpôs Agravo em **02/09/2019**, (fls.  
92 135/136v). Em razões de agravo argui que a FEPAM não adentrou no elemento subjetivo da conduta do  
93 infrator, sendo a decisão recorrida omissa quanto a esse ponto, apenas fazendo menção ao dano ocorrido,  
94 sem demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo na conduta do agente, o que é imprescindível à manutenção da  
95 multa aplicada. Encaminhado ao Consema em **18/09/2019**, fls. 136v. Relatório conclusivo. FUNDAMENTAÇÃO  
96 Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio  
97 Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de**  
98 **ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”. Ao  
99 analisar os autos do processo verifica-se que, quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da  
100 Resolução, inciso I do Consema 350/2017, não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os  
101 elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração. O agravo, embora  
102 interposto tempestivamente, não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Contudo,  
103 a apresentação do Agravo ocorreu em **02/09/2019**, foi enviado ao Consema em **18/09/2019** e desde então não  
104 teve mais movimentação comprovada nos autos, **incidindo o prazo prescricional trienal** prevista no art. 6º  
105 da Resolução CONSEMA 350/2017, pois, **passados mais de 03 (três) anos sem movimentação do**

106 **processo.** Voto do Relator (a); pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008  
107 combinado com o §2º do artigo 34 do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o  
108 parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinando o arquivamento dos autos. Sr Igor  
109 Morrudo/FEPAM; pergunta se o processo de nº 00041.0563.16.7 se não era um dos que foram devolvidos o  
110 recurso do prazo de 3 anos, onde na ocasião o Sr. Igor/FEPAM pediu vistas. A Secretária Executiva informou  
111 que que o processo nº 00041.0567.16.7 foi apresentada no dia 25 de janeiro de 2023 onde o Sr. Igor/FEPAM  
112 pediu vistas. Sr. Igor/FEPAM concorda com prescrição. Sra. Marion Heinrich/FAMURS solicita à Secretaria  
113 Executiva que junte ao processo a ATA da 119º reunião ordinária, realizada em 25 de janeiro 2023, dia em  
114 que a Fepam pediu vista do processo; também diz que neste dia foi apresentado o parecer pela Fetag e que já  
115 teria sido constatada a prescrição de 3 anos. Todos concordam que pode ser deliberado o processo de nº  
116 00041.0567.16.7. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da FETAG. **APROVADO POR**  
117 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: FUNDAÇÃO PROAMB – Processo Administrativo nº**  
118 **52344.0567.17.4;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: JOSÉ PEDRO MINOZZO-**  
119 **ME – Processo Administrativo nº 015742.0567.11.9.** Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz a leitura dizendo  
120 que a empresa JOSÉ PEDRO MINOZZO-ME foi autuada por “Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos  
121 ambiental, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos  
122 ambientais; Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela  
123 autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de  
124 medidas de controle para cessar a degradação ambiental.” Consta no Auto de Infração de nº 925/2011 que  
125 foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: artigo 225, §3º da CF/88, artigos 250 e 251 da  
126 Constituição Estadual e os artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Também, com fundamento nos  
127 artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com a Portaria Fepam 65/2008, estão  
128 elencadas no Auto de Infração as penalidades de suspensão total das atividades, até a regularização do  
129 empreendimento junto ao órgão ambiental competente, de multa simples, no valor de R\$ 11.326,00, e de  
130 advertência, para tomada de providências, sob pena de ser aplicada multa pelo não cumprimento da  
131 advertência, no valor de R\$ 22.652,00. Notificada do Auto de Infração, em 04.10.2011, a empresa apresentou  
132 defesa, em 25.10.2011, em que requer, em síntese, a nulidade da multa, a improcedência de exigência de  
133 EIA/RIMA, a retomada das atividades e, subsidiariamente, a aplicação do art. 3º da Lei Estadual nº  
134 11.877/2022, a redução de 10% do valor da multa ou, ainda, a conversão ou substituição da multa por serviços  
135 de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Em 02.09.2013, a Fepam emitiu a Decisão  
136 Administrativa nº 497/2013, que julgou procedente o Auto de Infração e incidentes as penalidades de multa  
137 simples, de multa pelo não cumprimento da advertência e de suspensão total das atividades. Ciente da  
138 decisão de primeira instância, em 17.10.2013, a autuada protocolou recurso, em 29.10.2013, em que pede, em  
139 suma, a análise de ponto não enfrentado, a reanálise de valores inerentes à multa aplicada e o esclarecimento  
140 relativo à multa em face da alegação da inobservância da advertência. Por conseguinte, em 05.05.2014, a  
141 empresa apresentou pedido de reconsideração, pleiteando a redução do valor da multa, juntou cópia de  
142 projeto de recuperação de área degradada e informou sobre o encerramento das atividades. A autuada teve  
143 ciência da nova decisão, em 21.01.2020, e encaminhou recurso ao Consema, em 10.02.2020, em que reitera  
144 os argumentos de suas defesas e acrescenta novas considerações, que de forma resumida são: que a matéria  
145 está prescrita; que o valor é excessivo; que o EIA/RIMA não é cabível; que há outros empreendimentos no  
146 local; que existem decisões do colegiado da Fepam que contrariam o que foi especificado, reduzindo o valor  
147 da multa dada a situação econômica do infrator; que inicialmente deve ser aplicada a advertência; que é  
148 possível a conversão da pena em advertência ou em prestação de serviços; que jamais descuidou do meio  
149 ambiente; que a multa é improcedente, requerendo a nulidade do AI, pois a área já se encontra licenciada;  
150 invoca o art. 3º da Lei Estadual nº 11.877; que a empresa é de pequeno porte e que sustenta a si e sua  
151 família; que em razão do faturamento de pequena monta, requer a redução da multa em 90%; que deve ser  
152 admitida a recuperação da área em lugar diverso da lavra, requerendo 120 dias para apresentar o plano.  
153 Ainda, pede a conversão da pena ou a sua redução, em patamares não superiores a 10%, e que seja  
154 informada a delimitação da área para elaboração de EIA/RIMA e reavaliada a necessidade deste. Em  
155 27.10.2022, foi proferida a decisão que julgou inadmissível o recurso da autuada, por não encontrar guarida  
156 nas disposições da Resolução Consema 350/2017. Notificada dessa decisão, em 29.11.2022, a atuada  
157 encaminhou recurso de Agravo pelo correio, em 05.12.2022, que passo a analisar. **FUNDAMENTAÇÃO**  
158 Inicialmente, cumpre informar que o recurso de agravo é tempestivo. A autuada foi notificada da decisão de  
159 inadmissibilidade do recurso ao Consema em 29.11.2022, postando o recurso de agravo no correio em  
160 05.12.2022. Sendo assim, nos termos do art. 1.003, §4º da Lei Federal nº 13.105/2015, que aplico de forma  
161 subsidiária, restou observado o prazo de cinco dias previsto no art. 3º da Resolução Consema 350/20171 . 1

162 Art. 3º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5  
163 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. No  
164 recurso de Agravo, a recorrente alega a prescrição da matéria, que nem todos os apontamentos recursais  
165 foram analisados pelas decisões anteriores e reitera o argumento de que é incabível a multa aplicada e sua  
166 dobra. No que tange à prescrição, questão de ordem pública prejudicial às demais, destaco que não ficou  
167 evidenciado no processo lapso temporal que pudesse ensejar a sua declaração. A demora em concluir o  
168 processo, mesmo que irrazoável, não serve por si só para declarar a prescrição intercorrente. Outrossim, não  
169 há que se falar em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, já que a constatação do fato ou a  
170 prática do ato apurado no âmbito deste processo administrativo data do mesmo ano da lavratura do Auto de  
171 Infração. Dito isso e diante da análise dos argumentos trazidos no recurso, concluo também, em consonância  
172 com a Decisão Administrativa de Juízo ao Consema nº 4025/2022, que não foram atendidos os requisitos de  
173 admissibilidade do Recurso ao Consema elencados no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017. Embora o  
174 recorrente afirme em seu recurso de agravo que não teria sido feita análise da situação de vulnerabilidade  
175 levantada em sua defesa, nos pareceres (fl. 148; fls. 162-163; fl. 176) que fundamentam as decisões  
176 administrativas de nº 308/2018 (anulada), nº 33/2019 e nº 4025/2022, ficou demonstrado o contrário. Quanto à  
177 alegação de que existem decisões do colegiado da Fepam que contrariam o que foi especificado, reduzindo o  
178 valor da multa em razão da situação econômica do infrator, tais decisões sequer foram identificadas, tampouco  
179 está demonstrada a semelhança destas com o que está sendo apurado neste processo, consoante ao exigido  
180 no regulamento. Todavia, considerando o dever da administração pública de anular seus próprios atos quando  
181 eivados de vícios de ilegalidade, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e da Súmula 473 do  
182 STF, foi identificada a necessidade de rever a aplicação multa simples pelo não cumprimento da advertência,  
183 diante da inexistência de fundamento legal capaz de sustentá-la. Sobre esse aspecto, preliminarmente,  
184 destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época do fato, que exige que  
185 conste no Auto de Infração o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade. Além da autuada ter sido  
186 multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser  
187 aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. É o que se  
188 depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal nº 6.514/2008 citado abaixo, também aplicado pelo Estado  
189 do RS à época. Nesse caso, deveria estar tipificada a “segunda” infração. Ocorre que no Auto de Infração e  
190 nas decisões administrativas não consta o fundamento legal para aplicação desta “segunda multa” ou de  
191 “multa em dobro”. No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008,  
192 o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa  
193 e deve ser considerada nula, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração principal, alterando  
194 dessa forma o valor da multa. Cabe também citar que a Portaria Fepam 065/2008 estabelecia os critérios de  
195 cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplinava a  
196 aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Destaco aqui o disposto em seu Anexo II, no  
197 item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob  
198 pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”. Caso seja esse o  
199 fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que a Portaria da Fepam 065/2008 é citada no Auto de  
200 infração, entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa  
201 está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia  
202 estar prevista no anexo de uma Portaria. Portanto, considerando que o fato deve ser típico - como, por  
203 exemplo, “deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela  
204 autoridade ambiental...” (art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008) -, diferente do fato apontado, qual seja, o  
205 não cumprimento da advertência - que não consta como fato punível ou infração em nenhuma Lei ou Decreto -  
206 , resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de legalidade. Importante  
207 salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao  
208 princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados na CTP de Assuntos Jurídicos e na  
209 plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-  
210 8, Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2 e Processo Administrativo nº 003634.0567/12-1. Por fim,  
211 enfatizo que, somado ao disposto nos artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021, a tomada de decisão de  
212 ofício, além de estar prevista em lei, é asseverada pela doutrina. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di  
213 Pietro<sup>2</sup>: O princípio da oficialidade, que existe de forma muito mais ampla nos processos administrativos do  
214 que nos judiciais, autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento  
215 no curso do processo, solicitar pareceres, laudos e informações, bem como rever os próprios atos e praticar  
216 tudo o que for necessário à apuração dos fatos e à correta aplicação da lei. A oficialidade está presente: (i) no  
217 poder de iniciativa para instaurar o processo; (ii) na instrução do processo; e (iii) na revisão de suas decisões.

218 Decorrente do princípio da oficialidade, o princípio da verdade material ou da verdade real significa que a  
219 Administração tem o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se  
220 satisfazendo com a versão oferecida pelos interessados. (Grifei) 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, recebo o  
221 recurso e voto: 1. Pelo improvimento do Recurso de Agravo e manutenção das penalidades de multa simples,  
222 no valor de R\$ 11.326,00, e de suspensão total das atividades, caso o empreendimento não tenha sido  
223 regularizado; 2. Pela declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da  
224 advertência, no valor de R\$ 22.652,00, diante da inexistência de base legal e com fundamento no artigo 63 da  
225 Lei Estadual nº 15.612/2021 e na Súmula 473 do STF. Manifestaram-se com contribuições questionamentos e  
226 esclarecimento, os seguintes representantes: Sr. Igor Morrudo/FEPAM; Sr. Ten. Fernando Enio Hochmuller e  
227 Sra. Cristiane Lipp Heidrich. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da FAMURS. **04**  
228 **CONTRARIOS – 05 FAVORAVEIS. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 6º item de pauta: Minuta**  
229 **de Resolução Consulta Pública;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS passa a palavra para o Sr. Igor/FEPAM e  
230 este informa que a equipe técnica da FEPAM concordou com a redação da minuta. Sra. Marion  
231 Heinrich/FAMURS faz a apresentação de forma resumida, logo após faz 3 ajustes, o primeiro no Parágrafo 3º,  
232 do Art. 3º, onde na escrita será colocado “DE FORMA ELETRÔNICA”; no Art. 4º, onde diz que “RESPEITADA  
233 A ORGANIZAÇÃO INTERNA DE CADA ORGÃO”; na Apresentação e Orientação, primeiro item, foi colocada a  
234 frase “DE FORMA ELETRÔNICA”. Sra. Mariana/SEMA/FEPAM sugere que no 234 penúltimo parágrafo  
235 coloque “PODERÁ PREJUDICAR A SUA CONSIDERAÇÃO PELO CONSEMA”. Sra. Marion  
236 Heinrich/FAMURS coloca em votação Minuta de Resolução Consulta Pública. **APROVADO POR**  
237 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º item de pauta: Ofício MIRA-SERRA nº 033/2023 – Alteração do**  
238 **Regimento Interno;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz uma breve explicação sobre o ofício MIRA-SERRA nº  
239 033/2023, alteração do Regimento Interno, e sugere que seja criado um Grupo de Trabalho para discutir e  
240 depois a matéria seja deliberada na CTP AJU; pergunta quais as entidades gostariam de participar do GT; as  
241 entidades que irão participar são: SEMA/FIERGS/FEPAM/SERGS/FAMURS; também informa que acredita  
242 que a Sra. Claudia, representante da MIRA-SERRA, irá querer participar do Grupo de Trabalho. Passou-se ao  
243 8º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS: Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que as entidades devem  
244 encaminhar os pareceres dos processos até o dia 05 de dezembro de 2023, para poder convocar a próxima  
245 reunião ordinária. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 27min.

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema.**

EMENTA: Recurso de Agravo – EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA n.º 072/2018 - AGRAVO – SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 – art. 34 §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

**Processo Administrativo nº:** 11796-05.67/13-6

**Auto de Infração nº** 1169/2013

**Nome:** Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo (fls. 43/47) interposto em face das decisões exaradas no feito, essas que, por sua vez, julgaram procedente o Auto de Infração nº 1169/2013 (fls. 07/09) exarado em face de sociedade empresária, face à transgressão das regras de regência aplicáveis à espécie, vez que se deu início à obras de implantação da atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM.

Alegou a Recorrente que o Decreto Federal nº 6.514/2008 preconiza que os processos administrativos prescrevem no prazo de 03 (três) anos, de modo que requereu a declaração da incidência da prescrição intercorrente *in casu* e o imediato arquivamento do feito.

Em apertada síntese, essas são as razões do recurso ora em análise.

Nesse passo, tem-se que o feito restou encaminhado ao presente Conselho para manifestação (fl. 70-V).

#### **Síntese do processo:**

- o Auto de Infração foi lavrado em 04/09/2013, infração: início de obras de implantação da atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM (Licença Prévia e Licença de Instalação). Dispositivo: art. 2º da Resolução CONAMA nº 237 de 19/02/1997; Art. 99 da Lei Estadual nº. 11.520/200; art. 17 do Dec. Federal 99.274/1990, art. 66 do Dec. Federal nº. 6.514/2008 e Lei Federal 9.605/1998. Multa: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais; interdição total das obras até a regularização, no prazo de 30 dias, e advertência. (fls. 06/09);

- O Autuado teve ciência do feito em 23/09/2013 (fl. 06-V) e foi apresentada defesa em 03/10/2013) (fls. 10/20);

- Foi emitido Parecer Técnico (fls. 21/22) pela FEPAM em 13/04/2014, manifestando pela procedência do AI nº 1169/2013, mantendo penalidade de multa de R\$ 13.800,00 e tendo o não cumprimento da interdição imposta mais multa de R\$ 27.600,00;

- Em 13/04/2016 foi exarado Parecer Jurídico (fls. 24/26) pela FEPAM;

- A decisão administrativa foi consignada em 13/04/2016 nos mesmos termos do Parecer Jurídico e Técnico (fl. 27);

- Em fls. 26v consta ciência da Autuada em **16/05/2016**, via postal, ar;

- Em fls. 29/30 foi acostada Recurso Administrativo da Autuada (data de **06/06/2016**);

- Em 21/06/2016 restou acostado novo Parecer Técnico da FEPAM (fl. 31);

- Em 25/10/2017 derivou Parecer Jurídico pela FEPAM (fls. 33/40) e proferida decisão administrativa, conhecendo a defesa e negando provimento, mantendo as penalidades (fl. 41);

- O Autuado foi cientificado das decisões em 11/12/2017, apresentando recurso administrativo em 29/12/2017, requerendo minoração da multa para o valor mínimo legal (43/44);

- Em 14/08/2018 Parecer Técnico do órgão ambiental concluindo pela inexistência de motivação técnica no recurso, sendo somente questão jurídica (fls. 48/49);

- Em 15/12/2018 (fls. 52/55) novo Parecer Jurídico e decisão administrativa, pela inadmissibilidade do novo recurso por não encontrar guarida na Resolução do Consema 28/2002, sendo meramente protelatório (fl. 56);

- Com ciência da autuada em 08/01/2019, fls. 56v, ingressou com novo recurso, emitido via postal, em 18/01/2019, recebido pela SAP/SEMA em 22/01/2019 (fls. 57/60). Em suas razões argui que entre a apresentação da defesa prévia, em 25/09/2013 até a prolação da decisão em 13/10/2016, transcorreram 03 anos e 18 dias, ocorrendo prescrição intercorrente;

- Em 26/08/2019 foi encaminhado à Consideração da CONSEMA, fls. 70 v.

- Em fls. 71 a 73 consta parecer pelo arquivamento em razão da prescrição intercorrente por ter permanecido o processo sem julgamento ou despacho desde 18/01/2019.

## 1. Voto do Relator (a)

O agravo foi interposto como recurso, tempestivamente. não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 18/01/2019, foi enviado ao Consema em 26/08/2019 e desde então não teve mais movimentação comprovada nos autos, **incidindo o prazo prescricional trienal** prevista no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do artigo 34 do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos sem movimentação do processo.**

Pelos fatos e fundamentos 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinando o

arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg

Relatora – Representante da FETAG-RS (Federação dos  
Trabalhadores na Agricultura no RS).

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema.**

**Processo Administrativo nº:** 00041-05.67/167

**Auto de Infração nº** 88/2016

**Nome:** Companhia Rio-Grandense de Saneamento - CORSAN

EMENTA: Recurso de Agravo – EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA n.º 154/2019 - AGRAVO –SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 – art. 34 §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

## **1. DO RECURSO**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo de Agravo (fls. 135/136) interposto pela Autuada com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do Consema, haja vista Decisão Administrativa exarada no feito (fl. 134), essa que julgou inadmissível recurso administrativo interposto pela Autuada (fls. 103/106).

Vieram os autos para Parecer (fl. 136-V).

## **2. DO RELATÓRIO**

O feito em análise teve início com lavratura do Auto de Infração nº 86/2016 (fls.03/07), haja vista, em elevada síntese, operação de atividade sem licença competente, sem prejuízo do não atendimento de condições estabelecidas em licença ambiental e não atendimento de exigência

documental oportunidade em que foi aplicada multa de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como advertência.

Cientificada (fl. 07-V), a Autuada apresentou Defesa às fls. 08/13. Juntou documentos (fls. 14/83).

A Divisão de Saneamento Ambiental – DISA/FEPAM proferiu Parecer Técnico nº 180/2016 (fls. 84/85), oportunidade em que se manifestou no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sob o fundamento do não atendimento das solicitações constantes no Auto de Infração 86/2016 (fls.03/07).

A Autuada apresentou novas informações às fls. 87/93.

A Divisão de Saneamento Ambiental – DISA/FEPAM proferiu o Parecer Técnico nº (231/2016) (fls. 96/98), oportunidade em que se manifestou novamente no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sob o fundamento do não atendimento das solicitações constantes no Auto de Infração.

Após Parecer Jurídico (fls. 102/104), foi proferida Decisão Administrativa (fl. 105) no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), e não incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista o atendimento das solicitações constantes na Advertência do Auto de Infração.

A Autuada interpôs Recurso (fls. 107/113) em face da Decisão *supra*, esse que, após manifestações da assessoria técnica (fls.114/115) e

jurídica (fls. 117/121), foi provido em parte, no sentido de redução da Multa para R\$ 8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três reais e dez centavos) (fl. 122).

A Autuada interpôs novo Recurso (fls. 123/127).

Às fls. 130/133, foi proferida manifestação da Assessoria Jurídica pela inadmissibilidade do Recurso, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela Autuada no Recurso interposta já foram examinadas ao longo do feito administrativo, resultando da Decisão Administrativa (fl. 134) de inadmissibilidade recursal.

A Autuada, teve ciência em 28/08/2019 e interpôs Agravo em **02/09/2019**, (fls. 135/136v).

Em razões de agravo argui que a FFEPAM não adentrou no elemento subjetivo da conduta do infrator, sendo a decisão recorrida omissa quanto a esse ponto, apenas fazendo menção ao dano ocorrido, sem demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo na conduta do agente, o que é imprescindível à manutenção da multa aplicada.

Encaminhado ao Consema em **18/09/2019**, fls. 136v.

Consta parecer, fls. 137-139, sem data.

Vieram os autos ao Consema.

Relatório conclusivo.

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de**

**ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que, quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017, não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

O agravo, embora interposto tempestivamente, não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em **02/09/2019**, foi enviado ao Consema em **18/09/2019** e desde então não teve mais movimentação comprovada nos autos, **incidindo o prazo prescricional trienal** prevista no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois, **passados mais de 03 (três) anos sem movimentação do processo.**

#### **4. Voto do Relator (a)**

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do artigo 34 do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinando o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg

Relatora – Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).

# CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

### Decisão Administrativa de Recurso N°. 29/2019

Processo nº 52344-05.67/17-4

Auto de Infração nº 624/2017

**EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 29/2019 - AGRAVO – JULGAMENTO DA JUNTA SUPERIOR COM OMISSÃO EM DOIS PONTOS ARGUIDOS. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RES. CONSEMA 350/2017, ARTIGOS 1ª, I e 5º. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO.**

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

**Nome/Razão social:** Fundação PROAMB – Unidade de Blendagem

**CPF/CNPJ:** 91.987.024/0002-12

**Endereço:** Avenida Getúlio Vargas, S/N, Morretes, CEP 92.490-000

**Município:** Nova Santa Rita/RS

### 1.2. Resumo da infração e penalidades:

**Data da Constatação:** 09/06/2017

**Data da lavratura:** 26/06/2017

**Descrição da infração:** Lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, conforme constatado em fiscalização realizada em 09/06/2017.

**Local da infração:** Av. Getúlio Vargas, S/N, Morretes, Nova Santa Rita/RS

**Dispositivo legal que fundamenta a penalidade:** Art. 2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, Art. 99 da Lei Estadual Nº 11.520/2000 e Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998.

**Penalidades aplicadas:** Multa Simples no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos) - Potencial Poluidor ALTO e Porte MÉDIO – Agravante: Impacto ao Meio Ambiente – potencial 1 (baixo).

**Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:**

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70

- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11.520/2000, Artigo: 99

### **1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso**

Trata-se de auto de infração exarado por analista ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS (FEPAM/RS), em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido auto de infração ancorado no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, fl. 6. Ciência em 04/08/2017.

Em 24/08/2017 apresentou defesa administrativa, fls. 10 a 17. Proc. fls. 18.

Encaminhado à Junta de Julgamento em 25/08/2017. fls. 20,v.

Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, sem assinatura.

Em 25/10/2008, fls. 29 a 32, decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA decidiu homologar o AI em questão, considerando-o procedente na sua integralidade, homologada pelo Presidente da JJIA/SEMA

Em 30/10/2018 enviada notificação nº 1027/JJIA/2018 referente decisão da Junta de Julgamento. Ciência por carta ar. Em 19/11/2018, fls. 34.

Em 07/12/2018 apresentou recurso contra a notificação nº 1027/JJIA/2018. Fls. 35 a 38.

Em fls. 39 a 64 constam documentos que acompanham o recurso administrativo.

Em fls. 68 a 73 transcrição da sustentação oral realizada em 15/08/2019.

Em fls. 76 a 79, em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa autuada, a JSJR/SEMA, após a sustentação oral por parte da procuradora da empresa recorrente, Dra. Luiza Helena Ferrugem Falkenberg, passou a julgar, determinando o que segue:

*“Procedência e manutenção do AI 624, forte no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual Nº 53.202/2016, minorando o valor da multa aplicado de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais) para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos), atendendo a portaria SEMA nº 103/2017, que norteia as bases de cálculo das multas ambientais.”*

A JSJR/SEMA informou o infrator sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 090/2019 – JSJR/SEMA, fls. 82 a 83, com ciência em 18/09/2019 e 01/10/2019, fls. 84 e 85.

Irresignada com a decisão da JSJR/SEMA, a empresa recorrente tempestivamente, interpôs recurso administrativo para este órgão, com base no Art. 1º, inc. I da resolução nº 350/2017, argumentando que houve: 1) omissão quanto ao enquadramento errôneo; 2) omissão quanto a ausência de laudo de constatação e; 3) omissão quanto a natureza da responsabilidade administrativa, fls. 86 a 88.

Desta forma, a JSJR/SEMA após análise, sugere que seja mantida a procedência do AI 624/2017 com o valor da multa e que o processo tramitou regularmente. Decidiu por acolher o recurso, encaminhando ao CONSEMA. Data 04/09/2019, fls. 92/93.

Em fl. 94 consta parecer da Conselheira CTP de Assuntos Jurídicos determinando o envio do processo a Junta Superior/SEMA para providências cabíveis, pois, a Junta Superior manteve a decisão de segunda instância, elencando a fundamentação e motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício sanável. Necessário que a interessada seja notificada e interpor o recurso de agravo.

Em 09/07/2020 foi emitido eletronicamente of. SEMA/JSJ 85/2020, oportunizando a Empresa apresentar recurso de agravo no prazo de 20 dias, sem registro quando a data da notificação.

**Em 18/08/2020 foi protocolado recurso de Agravo.**

Em suas razões de agravo argui a tempestividade do agravo pois, recebeu o of.85/2020 em 04/08/2020. Que houve erro de enquadramento quando trata da **natureza da responsabilidade administrativa**. Quanto a **ausência de laudo de constatação** em que a decisão da junta (notificação 090/2019) foi silente quanto ao laudo de constatação e que na notificação 29/2019 afirma que o Relatório de Fiscalização faz a função de Laudo de Constatação porque traz todas as impressões por ele observadas. Terceiro ponto: **O cálculo da multa não teve base em regulamento que a justifique**. Que a Portaria 65/2008 não foi revogada pelo Dec. Est 53.202/2016 e sim pela Portaria 103/2017. O posicionamento da JS – **notificação 090/2019 mantém o AI, reduz o valor da multa, mas é silente quanto a revogação da Port. 65/2008 e a não aplicação da**

**Portaria 103/2017.** Argui omissão dos julgadores que não entram no mérito das argumentações. Apenas as contradisseram o que aponta para omissão dos fatos arguidos em todos os graus de defesa. **Que quando trata da responsabilidade administrativa com evidente desconhecimento da área jurídica o julgador** acaba por corroborar a tese da defesa de que não se caracterizou a ação coletiva indispensável para a caracterização da responsabilidade administrativa. Deixa de avaliar os argumentos interpostos para citar jurisprudência do STJ adentrando na avaliação de nexos causal aplicável a responsabilidade civil com total desvio da discussão. Quando o julgador afirma que o **relatório de fiscalização traz a função de laudo de constatação**, porque traz todas as observações as impressões observadas pelo fiscal não estão confrontando o posicionamento da defesa, mas, apenas, afirmando que o subjetivismo é capaz de substituir um documento técnico. Que uma constatação é mero recolhimento de dados que serão os ingredientes para a elaboração de um laudo. Ressalta que a análise da notificação 90/2019 demonstra que a junta superior foi totalmente omissa sobre a argumentação da defesa **sobre a ausência de laudo de constatação**. Que o julgador **foi omissos quanto as argumentações apresentadas em sede de defesa sobre a aplicação da multa no que diz respeito ao embasamento legal** para a elaboração do cálculo. **O período dentro do qual foi lavrado o auto de infração 624/2017 estava totalmente descoberto de regulamentação sobre o cálculo da multa.** Sobre a contestação apresentada pela defesa o julgador foi omissos limitando-se no julgamento de primeira instância afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 configurando erro nos demais momentos e não enfrentando a tese da defesa. **Determinavam o Código Estadual de Meio Ambiente vigente à época que os valores das multas deveriam ser fixados em regulamento.** Que o regulamento era determinado pela Portaria Fepam 65/2008 a qual, ficou revogada com a promulgação do decreto 53.202/2016, uma vez que era aplicável para cálculo das multas aplicadas às infrações elencadas no Decreto 6.514/2018, adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul até a promulgação do decreto 53.202/2016. A nova regulamentação somente ocorreu em 2017 com a portaria Sema 103, **criando uma lacuna de regulamentação no período compreendido entre a revogação da Portaria 65 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Requer o recebimento do agravo promovendo o seu mérito pelas razões expostas. Fls.97-100.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Dessa forma passa análise dos apontamentos referidos em sede de Agravo.

### **Erro de enquadramento**

Verifica-se, primeiramente, que a empresa recorrente alega ter ocorrido erro no enquadramento, bem como na natureza da responsabilidade administrativa, entretanto, durante o presente processo, ficou claro que o fato descrito no auto de infração se enquadra no inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o verbo “lançar” deve ser interpretado de forma ampla, no sentido de enquadrar qualquer ação que acabe por gerar poluição.

Necessário salientar que a legislação não faz distinção entre atos dolosos ou culposos, já que mesmo acidentes, podem gerar a danos ambientais irreparáveis, e seguindo o princípio do “Poluidor-Pagador”, aquele que degradar o meio ambiente, deve pagar valor suficiente para viabilizar sua restauração.

Tal enquadramento foi objeto da decisão agravada, em fls. 77 e 78, com amparo na legislação, não havendo interpretação diversa da legislação vigente.

### **Laudo de constatação**

Quanto ao Laudo de Constatação, o voto do Relator fls. 30 menciona que o art. 73 do Dec. Estadual 53.202/16 estabelece que as multas devem ser aplicadas após laudo de constatação, mas não estabelece que esse laudo deva acompanhar o auto de infração e que consta nos autos o Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 que foi originário do auto de constatação.

A decisão da Junta superior de Julgamento, fls. 76 a 79, **não apreciou o ponto relativo ao laudo de constatação e a possibilidade do Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 suprir/substituir o laudo de constatação.**

Registro como importante o fato de que em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, constante nas folhas 22 a 28 não conter assinatura e nem data.

Dispõe o § 1º do art. 73 do Dec. Estadual 53.202/2016 que: “As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação”.

**Dessa forma, assiste razão a Agravante quanto a omissão da decisão da Junta de Recursos no que se refere ao laudo de constatação.**

### **Cálculo da multa.**

Com relação ao cálculo da multa alegou que não houve enfretamento da tese de defesa nas decisões. Em que pese, foi minorada o valor da multa a decisão agravada não se manifestou **sobre a revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Que o órgão julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 de 11/10/2017.

O valor da multa aplicada teve como fundamento o Art. 72 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16 que define que o valor deve ser entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Na data da autuação ainda não estava em vigência a Portaria Sema 103 foi que foi publicada **em 11/10/2017 e a infração é de 26/06/2017.**

O valor original do Auto de Infração aplicava a penalidade de multa no valor de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais), e mediante recurso, já houve a diminuição do valor para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

A decisão agravada não se manifestou acerca da **revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017, assistindo razão à Recorrente quanto a esse ponto questionado.**

### **3. VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, considerando a omissão da Junta de Recurso acerca de dois pontos arguidos em sede de recurso, sendo cabível admissão e o provimento do agravo consoante disposição na no artigo 1º, inc. I da

Resolução Consema 350/20187, devendo o processo retornar a origem para suprir a omissão com novo julgamento conforme disciplina o artigo 5º da Resolução 350/2017.

Voto em admitir o Agravo e no mérito dar-lhe provimento.

Porto Alegre/RS, 21 de junho de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg - Relatora

Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).



## **Câmara Técnica Permanente para Assuntos Jurídicos**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

**Processo nº 52344-05.67/17-4**

**Auto de Infração nº 624/2017**

### **Dados do (a) Autuado (a):**

Fundação PROAMB- Unidade de Blendagem

CNPJ: 91.987.024/0002-12

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, s/n, Morretes, Nova Santa- Rita, CEP: 92.490-000.

### **1 DA INFRAÇÃO**

É imputada ao autuado a conduta de lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, o que foi constatado na data de 09/06/2017. Diante disso, lavrou-se o auto em 26/06/2017, ao argumento de que foi infringido o art.2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, art.99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e art.70 da Lei Federal nº 9.605/1988.

Pois bem, foi aplicado multa simples, que majorada posteriormente, ficou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

### **2 DO RECURSO**

Como já dito antes, o auto foi lavrado em 26/06/2017, em decorrência de suposto lançamento de efluente líquido oleoso em rede pluvial. À vista disso, foi apresentada a defesa administrativa, em fl.10/17 desse Expediente, a qual foi encaminhada para Junta de Julgamentos em 25/08/2017.

A decisão da Terceira Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais- JJIA/SEMA entendeu por bem homologar o Auto de Infração.

Deu-se ciência da decisão da Junta de Julgamento em 19/11/2018, conforme, fl.34. Ocorre que dessa notificação foi interposto recurso em fl.35/38.

Às fls.76/79, a Junta Superior de Julgamentos de Recursos entendeu pela procedência do Auto de Infração, mas pela majoração da multa, que ficou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos). Segundo o órgão, assim se atenderia ao disposto na Portaria SEMA nº103/2017.

Na ocasião, foi deixado claro que o infrator poderia recorrer dessa decisão para última instância, qual seja o CONSEMA, fl.82/83, a ciência, por seu turno, foi em 01/10/2019, fl.84/85.

E, assim foi feito, o autuado recorreu da decisão por meio de recurso administrativo para o CONSEMA, art.1º, I da Resolução nº 350/2017. Em linhas gerais, alegou que o enquadramento tinha sido equivocado, que não tinha laudo de constatação e que não tinha acerto quanto à natureza da responsabilidade administrativa. Segundo ele, tal arrazoado foi ignorado por quem estava a julgar a época.

A análise da Junta de Superior de Julgamento de Recursos/SEMA foi no sentido de receber o recurso e encaminhá-lo ao CONSEMA, em 04/09/2019, em fl.92/93.

A Conselheira do CTP de Assuntos Jurídicos, por sua vez, alertou para o fato de que o autuado não pode deixar de ser notificado para interpor recurso de Agravo.

Mais uma vez, foi o que ocorreu. Houve a interposição do Recurso de Agravo, fl.96/100 que foi recebido pela Junta Superior de Julgamento/SEMA em 18/08/2020.

Nessa sequência, arguiu-se o seguinte: a) considerações equivocadas a respeito da responsabilidade administrativa; b) ausência de laudo de constatação; c) cálculo da multa não teve base em regulamento justificável.

Vamos à análise, pois.

### **3 DO SUPOSTO ERRO DE ENQUADRAMENTO**

Levantou-se inadequação em relação ao enquadramento. De acordo com o autuado, em apertada síntese, o verbo “vazar” não possui equivalência semântica com o verbo “lançar”. Então, nada melhor que o dicionário para solapar a dúvida.

Conforme o minidicionário Soares Amora, vazar nada mais é do que tornar vazio, despejar, fazer esvaziar ou correr líquido contido em vaso ou vasilha. Dito de outro modo, significa entornar, traspasar e deixar sair líquido (2003, p.757).

Noutra banda, o verbo lançar guarda semelhança, com fulcro no mesmo livro, com derrubar, com verter e com derramar, fazer sair (2003, p. 417).



Antes de tudo, é importante dizer não existe sinonímia perfeita, e isso é uma realidade contra a qual o Direito não tem que lutar, apenas lidar. Dito isso, é inegável que a hermenêutica jurídica precisa, ao lidar com o texto, para construir a norma, fazer um exercício possível, dentro da linguagem, não um exercício impraticável que foge a ela. Explicando, as palavras não possuem sinônimos, conforme a linguística moderna, cada termo tem um sentido único, que será influenciado, diga-se de passagem, pelo contexto.

Enfim, após, essas elocubrações, conclui-se que, ainda que não sejam sinônimos perfeitos, é inegável a correlação entre ambos, por mais que se queira distanciar um do outro. Ora, o próprio dicionário traz o “derramar” para explicar o “lançar”. Logo, não se pode afirmar, com segurança, que “vazar” teria uma denotação mais próxima da omissão enquanto o “lançar” teria uma denotação mais próxima da ação, como tentou emplacar o autuado.

Embora tenha sido uma boa tentativa de escape, não se entende o porquê dela. Explica-se. O art. 70 da Lei 9.605 de 1988 diz, em bom tom: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Inclusive, o Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016 é uníssono na mesma linha no art. 1º, I.

Ao que parece, tratou-se, no mínimo, de uma omissão dolosa. Ou seja, a empresa tinha conhecimento dos fatos, mas mesmo assim resolveu não agir para evitar o ocorrido. Segundo o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017, foi constatado que “área de contenção para possíveis derramamentos está mal dimensionada, além disso a calha coletora de possíveis líquidos está ligada diretamente na rede pluvial, que segue direto para o solo”, fls.22/28.

#### **4 DO LAUDO DA CONSTATAÇÃO**

O autuado diz que não existe laudo de constatação, o que não se coaduna com o § 1º do art.73 do Decreto Estadual 53.202/2016, a princípio. Ocorre que o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 faz às vezes de manifestação de técnica.

Não se deve ater à nomenclatura, mas a natureza jurídica do instituto, bem como a finalidade por trás dele.

O Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 foi bem translúcido quando da verificação do dano.

#### **5 DO CÁLCULO DA MULTA**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

Com relação ao tópico de cálculo da multa, colocado no AGRAVO, não se encontrou similar no RECURSO, salvo melhor juízo.

Nesse sentido, houve inovação argumentativa, já que isso deveria também ser levantado no RECURSO. Não custa lembrar que nesse ponto, a decisão transitou naquele momento, o capítulo da decisão relativo a isso transitou, não há mais que se discutir valor de multa aqui.

Inclusive, não houve análise por parte da decisão de fls.89/93. **E não haveria de ter mesmo, pois isso não foi objeto de recurso.** Agora, depois em sede de AGRAVO quer discutir o tema novo, não de novo como deveria ser.

Mas, foi esquecido um importante efeito da coisa julgada, a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que, embora seja caro do processo civil, também deve ser aplicado ao processo administrativo, porque faz parte d teoria geral do processo. Sem esse instituto, a zona estaria instalada, porque estaria permitido que se trouxesse a cada recursos novos argumentos ausentes nos anteriores.

Não há o que se analisar, portanto. Matéria já entendida como deduzida e como repelida, ainda que fictamente.

## 6 CONCLUSÃO

Voto por manter a decisão recorrida, divergindo do voto.

**Carolina Laurindo Monteiro**  
Assessoria Jurídica/SEMA  
Suplente

**Mariana Bencke Liborio**  
Coordenadora Adjunta da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à Secretaria do  
Meio Ambiente e Infraestrutura  
Titular

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente  
– CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA  
Processo Administrativo nº 015742-0567/11-9  
Auto de Infração nº 925/2011  
Autuada: JOSÉ PEDRO MINOZZO-ME

Recurso de Agravo. Improvimento. Declaração de nulidade por inexistência de base legal para aplicar a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. Artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021. Súmula 473 do STF.

## 1. RELATÓRIO

A empresa JOSÉ PEDRO MINOZZO-ME foi autuada por “Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambiental, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais; Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.” Consta no Auto de Infração de nº 925/2011 que foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: artigo 225, §3º da CF/88, artigos 250 e 251 da Constituição Estadual e os artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Também, com fundamento nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com a Portaria Fepam 65/2008, estão elencadas no Auto de Infração as penalidades de suspensão total das atividades, até a regularização do empreendimento junto ao órgão ambiental competente, de multa simples, no valor de R\$ 11.326,00, e de advertência, para tomada de providências, sob pena de ser aplicada multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 22.652,00.

Notificada do Auto de Infração, em 04.10.2011, a empresa apresentou defesa, em 25.10.2011, em que requer, em síntese, a nulidade da multa, a improcedência de exigência de EIA/RIMA, a retomada das atividades e, subsidiariamente, a aplicação do art. 3º da Lei Estadual nº 11.877/2022, a redução de 10% do valor da multa ou, ainda, a conversão ou substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Em 02.09.2013, a Fepam emitiu a Decisão Administrativa nº 497/2013, que julgou procedente o Auto de Infração e incidentes as penalidades de multa simples, de multa pelo não cumprimento da advertência e de suspensão total das atividades.

Ciente da decisão de primeira instância, em 17.10.2013, a autuada protocolou recurso, em 29.10.2013, em que pede, em suma, a análise de ponto não enfrentado, a reanálise de valores inerentes à multa aplicada e o esclarecimento relativo à multa em face da alegação da inobservância da advertência. Por conseguinte, em 05.05.2014, a empresa apresentou pedido de reconsideração, pleiteando a redução do valor da multa, juntou cópia de projeto de recuperação de área degradada e informou sobre o encerramento das atividades.

Com fundamento em parecer técnico, anexado ao processo em 19.04.2016, e parecer jurídico, de 06.06.2018, foi exarada a Decisão Administrativa nº 308/2018 (fl. 150), que manteve a decisão anterior, julgando procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 11.326,00, e de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 5.603,00. Após, em razão do equívoco em relação ao valor da segunda multa, foi emitida a Decisão Administrativa nº 33/2019 (fl. 163), em 03.12.2019, que anulou a Decisão Administrativa nº 308/2018 e corrigiu o valor da segunda multa, para R\$ 22.652,00, reabrindo novo prazo para defesa.

A autuada teve ciência da nova decisão, em 21.01.2020, e encaminhou recurso ao Consema, em 10.02.2020, em que reitera os argumentos de suas defesas e acrescenta novas considerações, que de forma resumida são: que a matéria está prescrita; que o valor é excessivo; que o EIA/RIMA não é cabível; que há outros empreendimentos no local; que existem decisões do colegiado da Fepam que contrariam o que foi especificado, reduzindo o valor da multa dada a situação econômica do infrator; que inicialmente deve ser aplicada a advertência; que é possível a conversão da pena em advertência ou em prestação de serviços; que jamais descuidou do meio ambiente; que a multa é improcedente, requerendo a nulidade do AI, pois a área já se encontra licenciada; invoca o art. 3º da Lei Estadual nº 11.877; que a empresa é de pequeno porte e que sustenta a si e sua família; que em razão do faturamento de pequena monta, requer a redução da multa em 90%; que deve ser admitida a recuperação da área em lugar diverso da lavra, requerendo 120 dias para apresentar o plano. Ainda, pede a conversão da pena ou a sua redução, em patamares não superiores a 10%, e que seja informada a delimitação da área para elaboração de EIA/RIMA e reavaliada a necessidade deste.

Em 27.10.2022, foi proferida a decisão que julgou inadmissível o recurso da autuada, por não encontrar guarida nas disposições da Resolução Consema 350/2017. Notificada dessa decisão, em 29.11.2022, a atuada encaminhou recurso de Agravo pelo correio, em 05.12.2022, que passo a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre informar que o recurso de agravo é tempestivo. A autuada foi notificada da decisão de inadmissibilidade do recurso ao Consema em 29.11.2022, postando o recurso de agravo no correio em 05.12.2022. Sendo assim, nos termos do art. 1.003, §4º da Lei Federal nº 13.105/2015, que aplico de forma subsidiária, restou observado o prazo de cinco dias previsto no art. 3º da Resolução Consema 350/2017<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No recurso de Agravo, a recorrente alega a prescrição da matéria, que nem todos os apontamentos recursais foram analisados pelas decisões anteriores e reitera o argumento de que é incabível a multa aplicada e sua dobra.

No que tange à prescrição, questão de ordem pública prejudicial às demais, destaco que não ficou evidenciado no processo lapso temporal que pudesse ensejar a sua declaração. A demora em concluir o processo, mesmo que irrazoável, não serve por si só para declarar a prescrição intercorrente. Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, já que a constatação do fato ou a prática do ato apurado no âmbito deste processo administrativo data do mesmo ano da lavratura do Auto de Infração.

Dito isso e diante da análise dos argumentos trazidos no recurso, concluo também, em consonância com a Decisão Administrativa de Juízo ao Consema nº 4025/2022, que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do Recurso ao Consema elencados no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017.

Embora o recorrente afirme em seu recurso de agravo que não teria sido feita análise da situação de vulnerabilidade levantada em sua defesa, nos pareceres (fl. 148; fls. 162-163; fl. 176) que fundamentam as decisões administrativas de nº 308/2018 (anulada), nº 33/2019 e nº 4025/2022, ficou demonstrado o contrário. Quanto à alegação de que existem decisões do colegiado da Fepam que contrariam o que foi especificado, reduzindo o valor da multa em razão da situação econômica do infrator, tais decisões sequer foram identificadas, tampouco está demonstrada a semelhança destas com o que está sendo apurado neste processo, consoante ao exigido no regulamento.

Todavia, considerando o dever da administração pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e da Súmula 473 do STF, foi identificada a necessidade de rever a aplicação multa simples pelo não cumprimento da advertência, diante da inexistência de fundamento legal capaz de sustentá-la.

Sobre esse aspecto, preliminarmente, destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época do fato, que exige que conste no Auto de Infração o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

- I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**
- V – notificação do autuado;
- VI – prazo para o recolhimento da multa;
- VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal nº 6.514/2008 citado abaixo, também aplicado pelo Estado do RS à época. Nesse caso, deveria estar tipificada a “segunda” infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

**§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

**§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

O §3º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/1998, que destaco baixo, traz de forma expressa regra para aplicação de multa simples nesse mesmo sentido.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:  
(...)

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...)** (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o fundamento legal para aplicação desta “segunda multa” ou de “multa em dobro”.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa e deve ser considerada nula, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

Cabe também citar que a Portaria Fepam 065/2008 estabelecia os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplinava a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Destaco aqui o disposto em

seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que a Portaria da Fepam 065/2008 é citada no Auto de infração, entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo também é nesse sentido.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. **É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.**

4. **Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.**

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Portanto, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, “deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental...” (art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008) -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência - **que não consta como fato punível ou infração em nenhuma Lei ou Decreto** -, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de legalidade.

Importante salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados na CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8, Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2 e Processo Administrativo nº 003634.0567/12-1.

Por fim, enfatizo que, somado ao disposto nos artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021, a tomada de decisão de ofício, além de estar prevista em lei, é asseverada pela doutrina. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

**O princípio da oficialidade, que existe de forma muito mais ampla nos processos administrativos do que nos judiciais, autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos e informações, bem como rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à apuração dos fatos e à correta aplicação da lei.** A oficialidade está presente: (i) no poder de iniciativa para instaurar o processo; (ii) na instrução do processo; e (iii) na revisão de suas decisões.

Decorrente do princípio da oficialidade, o princípio da verdade material ou da verdade real significa que a Administração tem o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos interessados. (Grifei)

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo o recurso e voto:

1. Pelo improvimento do Recurso de Agravo e manutenção das penalidades de multa simples, no valor de R\$ 11.326,00, e de suspensão total das atividades, caso o empreendimento não tenha sido regularizado;

2. Pela declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 22.652,00, diante da inexistência de base legal e com fundamento no artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e na Súmula 473 do STF.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2023.

Marion Luiza Heinrich  
OAB/RS 61.931  
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos  
Representante da Famurs

---

<sup>2</sup><https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>. Acesso em 02.05.2022.

## Minuta de Resolução XXX/2023

Regulamenta o procedimento de consulta pública de que trata o art. 229 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

**[TLeAA1] Comentário:** Art. 229. Serão objeto de consulta pública, previamente à publicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública.  
§ 1º A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante envio de críticas, sugestões e contribuições feitas por quaisquer interessados, sobre as minutas referidas no "caput".  
§ 2º São dispensadas de consulta pública os atos normativos de matéria administrativa.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Serão objeto de consulta pública, previamente à publicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental.

§1º A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante envio de críticas, sugestões e contribuições feitas por quaisquer interessados, sobre os atos normativos referidos no *caput*.

§2º São dispensadas de consulta pública os atos normativos de matéria administrativa.

§3º Esta Resolução aplica-se apenas aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º. A participação na consulta pública será feita por meio do formulário-padrão constante do anexo único desta Resolução.

§1º As contribuições recebidas fora do prazo de que trata o art. 5º, ou que não forem enviadas por meio do formulário-padrão, não serão consideradas para efeito de tomada de decisão na elaboração do texto final do ato normativo.

§2º As contribuições recebidas não serão objeto de resposta individualizada, ficando arquivadas para uso interno.

Art. 3º No caso de consulta pública realizada pelo CONSEMA, a Câmara Técnica responsável pela elaboração da minuta do ato normativo encaminhará o texto proposto à Secretaria Executiva do CONSEMA, a fim de iniciar o processo de consulta pública.

§1º A Secretaria Executiva do CONSEMA fará publicar no *site* da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, em local visível na página inicial, a convocação da consulta pública.

§2º Serão disponibilizados ao público, além da minuta de ato normativo e do formulário-padrão, todos os pareceres porventura apresentados à Câmara Técnica durante os trabalhos de elaboração da minuta, os quais deverão ser mantidos no *site* de forma permanente, de sorte a permitir futuras consultas.

§3º As contribuições serão encaminhadas por..., emitindo-se confirmação de envio ao proponente.

**[TLeAA2] Comentário:** Verificar formato com a SEMA: site, e-mail?

Art. 4º No caso de consulta pública realizada pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a convocação da consulta pública será feita no *site* oficial do respectivo órgão, observando-se as diretrizes e procedimentos estabelecidos no artigo 3º, respeitadas as diferenças de organização administrativa.

Art. 5º A consulta pública ficará aberta pelo prazo de 20 dias, sendo que ao final do referido prazo as contribuições serão encaminhadas à Câmara Técnica ou ao órgão fiscalizador para análise e formulação da versão final da minuta do ato normativo a ser encaminhada para deliberação, respectivamente, pela Plenária do CONSEMA e pela presidência do órgão em questão.

Parágrafo único. A contagem do prazo da consulta pública se dará em dias corridos, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o encerramento cair em dia em que não houver expediente na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura ou nos órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre....

Marcelo Camardelli  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura  
**Anexo Único**

## Formulário para envio de contribuição em Consultas Públicas

### Apresentação e Orientações

Este Formulário possui a finalidade de enviar contribuições da sociedade para subsidiar a tomada de decisão sobre determinado ato normativo.

Por favor, para o preenchimento do Formulário observe as instruções abaixo:

- Após o preenchimento, este Formulário poderá ser enviado **por e-mail ou** correio, nos endereços indicados na Consulta Pública.
- Preencha todos os campos deste Formulário e envie seus comentários durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta ao recebimento de contribuições.
- As contribuições recebidas fora do prazo, ou que não forem enviadas neste Formulário, não serão consideradas na elaboração do texto final do regulamento.
- A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização pelo CONSEMA/órgão de fiscalização.
- Esse processo contribuirá para a transparência e participação da sociedade e auxiliará na elaboração do texto final do regulamento proposto.

**[TLeAA3] Comentário:** A definir

Muito obrigado pela sua participação!

Consulta Pública: nº \_\_\_\_\_ / ano \_\_\_\_\_

1. Identificação do participante

<b>Nome Completo:</b>	
<b>Endereço:</b>	
<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>
<b>Telefone: ( )</b>	<b>E-mail:</b>

**1. Por favor, aponte abaixo qual o seu segmento. (Marque apenas uma opção)**

- Pessoa física
- Associação ou entidade de defesa e proteção do meio ambiente
- Entidade de classe ou categoria profissional
- Empresário ou proprietário de estabelecimento empresarial
- Associação ou entidade representativa de setor
- Academia ou instituição de ensino e pesquisa
- Órgão ou entidade do Governo (Federal, Estadual ou Municipal)
- Outro. Especifique:

**2. De uma forma geral, qual sua opinião sobre o ato em discussão? (Marque apenas uma opção)**

- Fortemente favorável
- Favorável
- Parcialmente favorável
- Parcialmente desfavorável
- Desfavorável
- Fortemente desfavorável

2. Contribuições para Consulta Pública

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	



# FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

## Processo Administrativo Eletrônico

### 23/0567-0001222-3

Data de Abertura: 05/10/2023 08:43:47  
Grupo de Origem: ASSEJUR/ASSESSORIA JURIDICA  
Requerentes: Assessoria Jurídica da Fepam  
Assunto: Normativas Estaduais  
Tipo: Resolução  
Subtipo: Análise e Parecer

Informação: sobre procedimento de consulta pública de que trata o art. 229 da Lei Estadual nº 15.434/2020



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**RESUMO EXPLICATIVO**

(ASSEJUR)

<b>ASSUNTO:</b> Ciência e manifestação da Presidência e Áreas Técnicas sobre Resolução
<b>PROVIDÊNCIA SOLICITADA:</b> Abertura de PROA para ciência e manifestação da Presidência e Areas Técnicas da FEPAM a respeito de Minuta de Resolução da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos sobre procedimento de consulta pública de que trata o art. 229 da Lei Estadual nº 15.434/2020
<b>RESUMO TEMÁTICO:</b> Ciência e Manifestação
<b>MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA:</b> Verificar a compatibilidade do procedimento estipulado na minuta com o entendimento Político, Jurídico e Administrativo da FEPAM
<b>DATA:</b> Porto Alegre, 04 de outubro de 2023
<b>SERVIDOR/CARGO:</b> Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR



Senhora Chefe da ASSEJUR:

O signatário é membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA e no referido órgão fora apresentada minuta de Resolução para regulamentar o procedimento de consulta pública de que trata o art. 229 da Lei Estadual nº 15.434/2020, oriunda de iniciativa da SEMA, FIERGS E FAMURS. Nesse contexto, o signatário solicitou o prazo de 30 dias para veicular a dita minuta internamente na Casa, a fim de que seja avaliada do ponto de vista Político, Administrativo, técnico e jurídico, bem como se haveria viabilidade de implementação pela DIS. Portanto, solicita-se que o presente PROA seja encaminhado a Presidência, DIRTEC e DIS, bem como aos outros setores técnicos que encarregados de realizar a consulta pública, para que se manifestem, querendo, a respeito do teor da dita minuta.

**Igor Raldi Morrudo**

FEPAM - Mat. 355217902





23056700012223

**Nome do documento:** Informacao ASSEJUR .htm

**Documento assinado por**

Igor Raldi Morrudo

**Órgão/Grupo/Matrícula**

FEPAM / ASSEJUR / 355217902

**Data**

05/10/2023 14:59:40





Minuta de Resolução XXX/2023

Regulamenta o procedimento de consulta pública de que trata o art. 229 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Serão objeto de consulta pública, previamente à publicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental.

§1º A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante envio de críticas, sugestões e contribuições feitas por quaisquer interessados, sobre os atos normativos referidos no *caput*.

§2º São dispensadas de consulta pública os atos normativos de matéria administrativa.

§3º Esta Resolução aplica-se apenas aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º. A participação na consulta pública será feita por meio do formulário-padrão constante do anexo único desta Resolução.

§1º As contribuições recebidas fora do prazo de que trata o art. 5º, ou que não forem enviadas por meio do formulário-padrão, não serão consideradas para efeito de tomada de decisão na elaboração do texto final do ato normativo.

§2º As contribuições recebidas não serão objeto de resposta individualizada, ficando arquivadas para uso interno.



Art. 3º No caso de consulta pública realizada pelo CONSEMA, a Câmara Técnica responsável pela elaboração da minuta do ato normativo encaminhará o texto proposto à Secretaria Executiva do CONSEMA, a fim de iniciar o processo de consulta pública.

§1º A Secretaria Executiva do CONSEMA fará publicar no *site* da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, em local visível na página inicial, a convocação da consulta pública.

§2º Serão disponibilizados ao público, além da minuta de ato normativo e do formulário-padrão, todos os pareceres porventura apresentados à Câmara Técnica durante os trabalhos de elaboração da minuta, os quais deverão ser mantidos no *site* de forma permanente, de sorte a permitir futuras consultas.

§3º As contribuições serão encaminhadas por..., emitindo-se confirmação de envio ao proponente.

Art. 4º No caso de consulta pública realizada pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a convocação da consulta pública será feita no *site* oficial do respectivo órgão, observando-se as diretrizes e procedimentos estabelecidos no artigo 3º, **respeitadas as diferenças de organização administrativa**.

Art. 5º A consulta pública ficará aberta pelo prazo de 20 dias, sendo que ao final do referido prazo as contribuições serão encaminhadas à Câmara Técnica ou ao órgão fiscalizador para análise e formulação da versão final da minuta do ato normativo a ser encaminhada para deliberação, respectivamente, pela Plenária do CONSEMA e pela presidência do órgão em questão.

Parágrafo único. A contagem do prazo da consulta pública se dará em dias corridos, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o encerramento cair em dia em que não houver expediente na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura ou nos órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre....

Marcelo Camardelli  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura  
**Anexo Único**



## Formulário para envio de contribuição em Consultas Públicas

### Apresentação e Orientações

Este Formulário possui a finalidade de enviar contribuições da sociedade para subsidiar a tomada de decisão sobre determinado ato normativo.

Por favor, para o preenchimento do Formulário observe as instruções abaixo:

- Após o preenchimento, este Formulário poderá ser enviado **por e-mail ou correio**, nos endereços indicados na Consulta Pública.
- Preencha todos os campos deste Formulário e envie seus comentários durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta ao recebimento de contribuições.
- As contribuições recebidas fora do prazo, ou que não forem enviadas neste Formulário, não serão consideradas na elaboração do texto final do regulamento.
- A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização pelo CONSEMA/órgão de fiscalização.
- Esse processo contribuirá para a transparência e participação da sociedade e auxiliará na elaboração do texto final do regulamento proposto.

Muito obrigado pela sua participação!



Consulta Pública: nº \_\_\_\_ / ano \_\_\_\_

1. Identificação do participante

<b>Nome Completo:</b>	
<b>Endereço:</b>	
<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>
<b>Telefone: ( )</b>	<b>E-mail:</b>

**1. Por favor, aponte abaixo qual o seu segmento. (Marque apenas uma opção)**

- Pessoa física
- Associação ou entidade de defesa e proteção do meio ambiente
- Entidade de classe ou categoria profissional
- Empresário ou proprietário de estabelecimento empresarial
- Associação ou entidade representativa de setor
- Academia ou instituição de ensino e pesquisa
- Órgão ou entidade do Governo (Federal, Estadual ou Municipal)
- Outro. Especifique:

**2. De uma forma geral, qual sua opinião sobre o ato em discussão? (Marque apenas uma opção)**

- Fortemente favorável
- Favorável
- Parcialmente favorável
- Parcialmente desfavorável
- Desfavorável
- Fortemente desfavorável

2. Contribuições para Consulta Pública

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	



Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	<input type="checkbox"/> inclusão <input type="checkbox"/> exclusão <input type="checkbox"/> nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	



Informo que a FEPAM está de acordo com a minuta de resolução proposta para regar as consultas públicas de diferentes tipos de normativas ou regamentos, proposta neste PROA.

***Renato das Chagas e Silva***

*FEPAM - Mat. 301729003*





**Nome do documento:** Encaminhamento para dar continuidade.htm

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Renato das Chagas e Silva	FEPAM / GAB-DIRPRES / 301729003	01/11/2023 16:36:15





Of. MIRA-SERRA nº 33 /2023

**Ao  
Conselho Estadual do Meio Ambiente**

Considerando que o Instituto MIRA-SERRA foi indicado como uma das representantes das entidades ambientalistas no CONSEMA-RS;

Considerando propiciar a plena participação da sociedade gaúcha na discussão das políticas públicas ambientais do Estado;

Considerando que as ONGs ambientalistas do interior do território gaúcho, atuando com voluntariado, não tem condições para participarem das plenárias presenciais – dado que sem condições financeiras para deslocamento e permanência, e

Considerando os princípios constitucionais da participação, eficiência, responsabilidade e proporcionalidade assim como o da supremacia de interesse público,

Solicitamos a inclusão de artigo no Regimento Interno, no sentido de garantir a participação, qualificação e alternância da representação ambientalista no CONSEMA-RS.

Segue sugestão:

Art. XX As reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (CONSEMA-RS) poderão ser realizadas integralmente por meio de videoconferência, conforme decisão do Presidente ou do Coordenador, *ad referendum* do Plenário.

§1º. Independentemente da decisão do Presidente, do Coordenador ou do Plenário, é garantida, aos membros do CONSEMA-RS que desejarem, a participação nas reuniões por meio de videoconferência.

§2º. Serão oportunizadas as mesmas condições aos participantes das Câmaras Técnicas Permanentes.

Quanto ao art. 17do atual Regimento Interno:

Art. 17 As Câmaras Técnicas serão instituídas pela Plenária do CONSEMA, mediante proposta do Presidente, ou de, no mínimo, cinco Conselheiros, por meio de Resolução que **estabelecerá suas competências, composição e prazo de instalação.**

**Observação: importante estabelecer as competências das CTPs no Regimento Interno.**



§ 1º O número de membros das Câmaras Técnicas será fixado pela Plenária.

§ 2º A composição priorizará a participação da representação em, no máximo, três CTPs de modo a evitar a ampliação do número de membros por matéria pautada em determinada CTP.

Atenciosamente,

Biól. Lisiane Becker  
coordenadora-presidente  
Instituto MIRA-SERRA

Em 10 de agosto de 2023.

Instituto MIRA-SERRA

[www.miraserra.org.br](http://www.miraserra.org.br) / [miraserra@miraserra.org.br](mailto:miraserra@miraserra.org.br)

Secretaria Executiva: Av. Lageado, 1360/20, Petrópolis, Porto Alegre, CEP: 90460-110, F: 5551-992674201

Núcleo de Pesquisa: RPPN Mira-Serra, Cerro João Ferreiro/Alto Padilha, São Francisco de Paula, s/nº, F: 5551-996616564

Núcleo de Educação Ambiental: Ecopark Terra do Sempre, Est. Da Roça Nova, 10066, São Francisco de Paula, F: 5551-984612954

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica/MaB-UNESCO

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS